

A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

THE POSSIBILITY OF REPEALING THE PARENTAL ALIENATION LAW AND ITS
RELATIONSHIP WITH THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND THE BEST INTERESTS
OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Wanessa Roberta Machado Sena¹

Tailanne Reis Pecorelli Galvão²

Peter Batista Barros³

| V.3 N.01 2024

RESUMO

O presente trabalho traz a importante discussão para a sociedade acerca da análise da revogação da Lei de alienação parental. A temática, tem como objetivo analisar criticamente o impacto e as implicações decorrentes da revogação da Lei de Alienação Parental, investigando os aspectos legais, sociais e psicológicos envolvidos, com o intuito de compreender os desafios, benefícios e consequências dessa medida para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, o sistema jurídico-familiar e as relações parentais. Assim, o problema indaga em que medida a possível revogação da Lei de Alienação Parental influencia na manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana e no melhor interesse da criança e do adolescente? Nesta perspectiva, utilizou-se a metodologia de pesquisa feita por meio de abordagem bibliográfica e documental, por meio da doutrina disponível em livros e artigos sobre a temática, assim como com a consulta aos dispositivos presentes na Constituição Federal, no Código Civil, bem como no ECA. Revogando ou não a Lei de Alienação Parental deve-se priorizar o bem-estar da criança e do adolescente, a proteção de seus direitos, a promoção de relacionamentos familiares saudáveis resguardar os seus direitos parentais. É crucial promover um debate colaborativo entre especialistas, profissionais, legisladores e a sociedade para decidir o melhor rumo em relação à legislação. Conclui-se que revogar a Lei deve basear-se em ações que fortaleçam e protejam os direitos das crianças e adolescentes de manterem vínculos saudáveis na família. A revogação poderia prejudicar esses direitos e a preservação dos relacionamentos sociais e familiares.

Palavras-chave: Alienação Parental. Princípios constitucionais. Síndrome da alienação parental. Revogação da Lei de alienação parental.

¹ Graduada em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), w.roberta20@gmail.com

² Mestre em Educação, Universidade Estadual De Feira de Santana (UEFS), tailannep@gmail.com

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

ABSTRACT

O presente trabalho traz a importante discussão para a sociedade acerca da análise da revogação da Lei de alienação parental. A temática, tem como objetivo analisar criticamente o impacto e as implicações decorrentes da revogação da Lei de Alienação Parental, investigando os aspectos legais, sociais e psicológicos envolvidos, com o intuito de compreender os desafios, benefícios e consequências dessa medida para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, o sistema jurídico-familiar e as relações parentais. Assim, o problema indaga em que medida a possível revogação da Lei de Alienação Parental influencia na manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana e no melhor interesse da criança e do adolescente? Nesta perspectiva, utilizou-se a metodologia de pesquisa feita por meio de abordagem bibliográfica e documental, por meio da doutrina disponível em livros e artigos sobre a temática, assim como com a consulta aos dispositivos presentes na Constituição Federal, no Código Civil, bem como no ECA. Revogando ou não a Lei de Alienação Parental deve-se priorizar o bem-estar da criança e do adolescente, a proteção de seus direitos, a promoção de relacionamentos familiares saudáveis resguardar os seus direitos parentais. It is crucial to promote a collaborative debate between experts, professionals, legislators and society to decide on the best course of action regarding the legislation. It is concluded that repealing the law should be based on actions that strengthen and protect the rights of children and adolescents to maintain healthy family ties. Repeal could jeopardize these rights and the preservation of social and family relationships.

Keywords: Parental Alienation. Constitutional principles. Parental alienation syndrome. Repeal of the Parental Alienation Law.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a revogação da Lei de Alienação Parental Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, foi criada com o intuito de combater a prática da alienação parental, que ocorre quando um dos genitores tenta manipular ou alienar a criança ou o adolescente contra o outro genitor ou familiar responsável durante uma disputa de guarda ou visitação.

Esta Lei estabelece diretrizes para identificar, prevenir e tratar casos em que esteja presente a alienação parental, reconhecendo que tal conduta é prejudicial ao bem-estar da criança e do adolescente, podendo afetar negativamente seu relacionamento com ambos os genitores. Como exemplo, têm-se características de alienação parental como sendo as ações de um genitor

em desqualificar o outro progenitor perante a criança ou adolescente que acarretará, como consequências legais contra aqueles que assim praticarem a alienação parental, multas e medidas judiciais cabíveis para proteger o vínculo entre a criança e o genitor afetado, pois a ênfase da Lei é a importância do interesse da criança e do adolescente como o principal critério a ser considerado em decisões judiciais relacionadas à guarda e à visitação.

Além disto, é de suma importância a intervenção psicossocial nos casos suspeitos de alienação parental, à medida que os tribunais podem solicitar tais avaliações psicológicas que determinem a presença e o nível da gravidade danosa da alienação parental, auxiliando a tomada de decisões judiciais que versam sobre a matéria. Em contrapartida, a Lei foi utilizada de forma deturpada por genitores que, em vez de serem os sujeitos alienados, utilizam o dispositivo legal como uma forma de cometer violência contra os menores tutelados, sejam elas físicas, sexuais e/ou emocionais.

Desta maneira, o problema indaga: em que medida a possível revogação da Lei de Alienação Parental influencia na manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana e no melhor interesse da criança e do adolescente? O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado de extrema importância para a sociedade como um todo. Analisando-se por outra vertente, há mecanismos que também referenciam o exercício do poder familiar, os quais estão previstos no art. 1634 do Código Civil de 2002 (CC/02) – Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou até mesmo no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, dispositivos estes que tutelam e promovem os direitos e garantias da criança e adolescente.

Portanto, o presente estudo tem como objetivo geral verificar em que medida a possível revogação da Lei de Alienação Parental influencia na manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana e no melhor interesse da criança e do adolescente. Busca-se, portanto, demonstrar possíveis fatores prejudiciais ou benéficos que decorram da revogação ou alteração da Lei, observando-se a complexidade em equilibrar a garantia ampla da efetiva dignidade da pessoa humana sobre o menor e a alta complexidade sobre divergentes debates sobre o assunto.

Como objetivos específicos, busca-se:

- a) examinar o conceito e o histórico da Lei de Alienação Parental;
- b) contrapor a Lei de Alienação Parental com os princípios de proteção da criança e do adolescente;
- c) identificar os argumentos favoráveis e contrários à revogação da Lei de Alienação Parental;
- d) verificar os pontos favoráveis que possibilitam a revogação da Lei de Alienação Parental;
- e) verificar a eficácia da modificação da Lei da Alienação Parental em detrimento da sua revogação.

Foram adotados os procedimentos de abordagem bibliográfica e documental, por meio da doutrina disponível em livros e artigos sobre a temática, assim como com a consulta aos dispositivos presentes na Constituição Federal, no CC/02, bem como no ECA.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA NORMATIVA BRASILEIRA

Conceituando a Lei 12.318/2010 sobre alienação parental, considera-se que esta é um fenômeno que ocorre na maioria das vezes em situações de separação ou divórcio, bem como, na interferência daquela pessoa que detenha a guarda da criança ou adolescente, em que interfere na formação psicológica do menor, manipulando-o no intuito de prejudicá-lo no relacionamento com o outro genitor, ou detentor da guarda, causando diversos danos psíquicos e emocionais, resultando na rejeição ou na alienação emocional da criança em relação ao pai/responsável alienado (Brandão; Azevedo, 2023).

No Brasil, a Lei da Alienação Parental foi instituída para lidar com tal demanda, a fim de proteger os direitos das crianças e adolescentes. Contudo, amplia-se o entendimento de que, o conceito de família se estendeu, mostrando que não se trata apenas de uma relação entre pais e filhos, mas também entre

companheiros e conviventes, pessoas ligadas por vínculos além do biológico, com a afinidade e o afeto. Neste pensamento, dispõe Dias (2017, p. 47) que:

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito (Dias, 2017, p. 47).

Tentativas de alienação podem ocorrer em diversas modalidades, seja ao fazer comentários depreciativos sobre o outro pai/mãe ou responsável, mentir sobre ele (a), criar situações para que a criança o (a) veja negativamente ou, até mesmo, bloquear o acesso e as comunicações entre a criança e o familiar alienado (a). Resultante das consequências emocionais e psicológicas para a criança que está inserida neste cenário, bem como para o pai/mãe alienado(a), a ação gera enfraquecimento significativo do relacionamento entre o pai alienado e a criança, dificultando o desenvolvimento saudável dos laços parentais e causando estresse e angústia emocional para todos os envolvidos.

Em muitos países, a alienação parental é considerada um problema sério e é abordada legalmente em casos de custódia e visitação, objetivando proteger os direitos dos pais e promover o bem-estar das crianças envolvidas. Existem leis e sistemas judiciais para tais demandas que buscam lidar e decidir por métodos que protejam os interesses da criança, promovendo um relacionamento saudável na relação intrafamiliar (Rocha, 2022).

Na forma mais simples, alienação parental é a conduta promovida pelo alienador objetivando dificultar a convivência do menor com o genitor alienado. O exemplo mais comum é aquele em que o pai ou a mãe usa o filho para atingir negativamente o outro genitor (Lima Filho, 2010).

Na ocorrência da prática de alienação parental, o genitor praticante estará sujeito a sanções legais, que incluem: advertência, multa, alteração na guarda e até mesmo suspensão da autoridade parental (Gagliano; Pamplona Filho, 2017).

Sendo assim, o tribunal poderá revisar e modificar ordens de custódia ou visitação, fazendo a inversão da guarda para garantir que o genitor/ guardião alienado tenha um tempo adequado com a criança ou adolescente, a fim de promover um relacionamento mais saudável e satisfatório entre eles, bem como

poderá ordenar que a família participe de sessões de aconselhamento ou terapia para abordar a alienação parental a partir disso.

É imprescindível compreender que o ambiente familiar deve ser um lugar onde se prese a harmonia, o afeto, a proteção, o diálogo e o total apoio na resolução de conflitos que aconteçam. É no seio familiar que são transmitidos os valores morais que norteiam a vida social das crianças e adolescentes. A Constituição Federal, aborda em seu artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Deste modo, o artigo 227 da Constituição Federal visa estabelecer a proteção integral, priorizando os direitos e garantindo o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, determinando a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado para assegurar esses direitos e protegê-los de qualquer forma de violação ou negligência

Além disso, o juiz poderá optar pela suspensão ou restrição de custódia em casos mais gravosos, dando a custódia exclusiva ao genitor/guardião não alienador, proibindo-o de interferir no direito de convivência e comunicação entre a criança e o não alienador. Em detrimento disso, é fundamental que o genitor alienado busque orientação legal e apresente evidências ao tribunal para demonstrar ações que configurem a alienação parental, daí será considerado o melhor interesse da criança ao tomar decisões sobre as consequências para o alienador (Carvalho, 2017).

É importante esclarecer a diferença entre os termos “alienação parental” e Síndrome da Alienação Parental (SAP), com base nos aspectos fundamentais que os divergem.

O termo alienação consiste na “transferência para outra pessoa [...] de um bem ou direito” referindo-se a uma “propriedade”. Em relação ao termo “parental”, direciona-se ao pai ou à mãe, ou seja, existe uma “transferência de propriedade” do pensamento da criança ou do adolescente para o domínio do

genitor alienador. Isso pode vir a acarretar na perda de domínio da criança sobre suas próprias percepções em relação à mãe ou ao pai alvo da alienação. Neste sentido, a autora Dias (2010, p. 463) compreende que a alienação parental também se configura à uma lavagem cerebral feita pelo guardião da criança ou do adolescente e complementa este parecer demonstrando que:

[...] narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Por fim, tal matéria é um desafio complexo que demanda atenção e cuidado para proteger o bem-estar das crianças envolvidas, buscando preservar os laços parentais saudáveis e garantir o desenvolvimento emocional e psicológico adequado dos menores.

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Ante o exposto, é relevante compreender o termo da “síndrome da alienação parental”. A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi analisado e conceituado pelo médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, norte-americano Richard Gardner na década de 1980.

Gardner (1988, *apud* Dias et al., 2008) introduziu essa teoria para descrever um conjunto de comportamentos em crianças e adolescentes envolvidas em disputas de custódia, onde um dos pais deliberadamente tenta alienar o filho do outro genitor. Ainda, segundo Gardner (1988, *apud* Dias et al., 2008), a (SAP) ocorre quando um dos pais, frequentemente o guardião com quem a criança não vive, manipula a mente da criança para denegrir e desacreditar o outro genitor. Isso pode acontecer de diversas maneiras, como fazendo comentários depreciativos sobre o outro pai/mãe na presença da criança, limitando o contato entre a criança e o outro genitor sem justificativa válida, ou inventando histórias falsas para fazer com que a criança se afaste emocionalmente do outro genitor. Neste sentido, ele destaca que:

A alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa, por influência do outro genitor com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente no caso de a síndrome de alienação parental SAP se instalar, a convivência com o genitor alienado ficará ameaçada a ser destruída ou em casos mais graves será destruída a convivência da criança com o alienado (Gardner, 1988, p. 85).

Portanto, a prevenção e o tratamento da alienação parental requerem abordagens multidisciplinares, envolvendo profissionais da saúde mental, assistentes sociais, advogados e juízes. A promoção de um ambiente saudável para a criança, onde ela possa manter laços afetivos positivos com ambos os genitores, é fundamental para minimizar os impactos negativos desse fenômeno

Gardner enfatizou que a (SAP) geralmente ocorre nas situações de divórcio ou separação contenciosa, onde há conflitos entre os pais e disputas de guarda. Ele também propôs que as crianças expostas à (SAP) tendem a apresentar sinais específicos, como rejeição persistente e irracional de um dos pais, uso de linguagem negativa semelhante à do pai/mãe alienador(a) e falta de justificativa lógica para tal comportamento de repúdio (Dias, 2006).

No entanto, é importante notar que a Síndrome da Alienação Parental é um conceito controverso e não é universalmente aceito por todos os profissionais da saúde mental. Críticos apontam que a teoria de Gardner pode ser utilizada de maneira inadequada em processos judiciais, levando a decisões injustas e desconsiderando possíveis problemas reais de relacionamento entre pais e filhos. Neste aspecto, Gardner ressalta que:

A síndrome de alienação parental é uma patologia psíquica gravíssima, onde o alienador deseja atingir seu único objetivo que é destruir o pátrio poder, destruir a convivência familiar da criança com o alienado, por meio de manipulação; a criança no caso é o ser manipulado. O alienador faz de tudo para que a criança não goste do alienado (Gardner, 1985).

Por isso, a abordagem da SAP é bastante polêmica e tem sido alvo de debates entre profissionais, pois alguns acreditam que o conceito pode ser útil para identificar casos em que a manipulação emocional está presente, enquanto outros questionam sua validade científica e acreditam que pode ser usada de

maneira equivocada para invalidar as preocupações legítimas de uma criança em relação a um dos pais.

É importante considerar que cada caso é único e complexo, exigindo uma minuciosa avaliação por parte de profissionais qualificados, como psicólogos, assistentes sociais e advogados especializados em direito de família, para determinar o que é melhor para o bem-estar da criança envolvida em situações de conflito entre os pais e responsáveis (Oliveira; Willians, 2021).

Por fim, Richard ainda relata que:

A síndrome da alienação parental: É um distúrbio de infância que aparece exclusivamente no contexto de disputa de custódia de crianças, sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação de instrução de um genitor (o que faz "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições para a própria criança caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiras estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável (Gardner, 1985, p. 2).

Deste modo, com a síndrome e seus efeitos negativos estão problemas de autoestima, dificuldade de estabelecer relacionamentos saudáveis, sentimentos de ansiedade, depressão e até mesmo transtornos psicológicos mais graves.

3 OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

No Brasil, a alienação parental é tratada pela Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre dispositivos para prevenir e combater a sua prática. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, não aborda diretamente a Alienação parental, mas estabelece princípios e direitos fundamentais que têm relação direta com a proteção dos interesses das crianças e adolescentes.

Os princípios específicos relacionados à proteção da criança e do adolescente na Constituição Federal de 1988 incluem: Princípio da proteção

integral, Princípio da prioridade absoluta, Princípio da universalidade, princípio da responsabilidade conjunta, Princípio da intervenção mínima e Princípio da dignidade da pessoa humana.

3.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

É o princípio fundamental que norteia todas as ações e políticas voltadas para crianças e adolescentes no Brasil. Versa que a responsabilidade de assegurar os direitos das crianças e adolescentes não é exclusiva do Estado, mas também da família e da sociedade em geral, todos têm o dever de zelar pelo bem-estar e proteção dessa parcela da população.

Seu texto reforça o conceito de proteção integral, visando não apenas garantir direitos básicos, mas também promover o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes (Sales, 2020).

Este princípio é a base legal para diversas políticas públicas e ações voltadas para a infância e juventude no Brasil, tendo como pilar central o princípio da proteção integral, guiando a atuação do Estado e da sociedade na garantia dos direitos desses indivíduos. Previsto no artigo 227 da Constituição Federal, estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Portanto, a aplicação do Princípio da Proteção Integral requer ações abrangentes e integradas por parte da sociedade, das famílias, do Estado e de instituições, visando criar um ambiente propício para que crianças e adolescentes possam crescer em segurança, com acesso à educação, saúde, cultura, lazer e justiça. E ao priorizar a proteção integral, cumprem-se não apenas direitos fundamentais, mas também existe um investimento no futuro, pois crianças e adolescentes bem cuidados e amparados têm maiores chances

de se tornarem adultos saudáveis, responsáveis e participativos na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

3.2 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Estabelece que os interesses das crianças e dos adolescentes devem ser considerados de forma prioritária em todas as ações e políticas públicas. Isso significa que em quaisquer circunstâncias, a garantia e a proteção desses direitos devem ter precedência sobre quaisquer outros interesses e também à garantia de prioridade especial às crianças e adolescentes em diversos aspectos, tais como saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

Assim, o Princípio da Prioridade Absoluta determina que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser considerados como prioridade máxima, exigindo medidas especiais e urgentes para assegurar a proteção integral e o pleno desenvolvimento desses indivíduos, inclusive com a formulação e execução de políticas públicas específicas para essa finalidade. Neste sentido, Gonçalves (*apud*, Freitas, 2002) aborda que "o princípio da prioridade absoluta é "a concretização dos direitos fundamentais, a afirmação do pleno exercício da cidadania social do cidadão Criança e Adolescente" (2002, p. 31).

Portanto, esse princípio equilibra-se com o dever da sociedade de proteger e promover o melhor interesse desses indivíduos em desenvolvimento. Os direitos de propriedade podem ser limitados ou adaptados para garantir o bem-estar, segurança e desenvolvimento adequado para a criança e o adolescente.

3.3 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

Este princípio determina que todos os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal devem ser acessíveis a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer natureza. No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o princípio da universalidade está

relacionado ao direito de todas as crianças e adolescentes, sem qualquer tipo de discriminação, a receberem proteção integral e atenção prioritária por parte da família, sociedade e Estado. Tal princípio aborda que todos os indivíduos menores, independentemente de raça, cor, sexo, religião, origem social, condição financeira, nacionalidade ou qualquer outra característica, têm direito a políticas públicas e ações que assegurem seu desenvolvimento integral e saudável. E para complementar tal definição principiológica, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente vai demonstrar que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (ECA, 1990).

Conclui-se então que a eficácia deste princípio para as crianças e adolescentes é a necessidade de garantir que eles desfrutem plenamente de seus direitos humanos, incluindo, mas não se limitando ao direito a igualdade, proteção, educação, saúde e a liberdade.

3.4 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE CONJUNTA

Este princípio estabelece que a responsabilidade pela proteção integral das crianças e adolescentes é compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado. Todos têm o dever de garantir e promover os direitos desses indivíduos. O Artigo 5º do Estatuto da Criança e do adolescente narra que:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (ECA, 1990).

Tal dispositivo legal, destaca a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente. É enfatizada a importância de todos os setores da sociedade atuarem em conjunto para assegurar o pleno desenvolvimento e a proteção integral desses indivíduos.

3.5 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Este princípio determina que as intervenções nas situações de violação dos direitos de crianças e adolescentes devem ocorrer apenas quando estritamente necessárias, buscando preservar ao máximo a convivência familiar e comunitária. Está diretamente ligado à atuação do Estado e demais instituições na esfera dos direitos da criança e do adolescente, buscando interferir o mínimo possível na esfera familiar, priorizando a preservação dos vínculos familiares sempre que possível, desde que não coloque em risco a integridade física, psicológica e moral das crianças e adolescentes. Esse princípio é contemplado de maneira implícita em alguns artigos tanto da Constituição Federal quanto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além do importante artigo 227 da Constituição Federal que trata do tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente também cita que:

A imposição de medidas e a aplicação de sanções devem pressupor a intervenção mínima do Estado, por meio de suas autoridades, privilegiando as que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
(ECA, 1990, art. 100, § 1º).

“Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (ECA, 1990, art. 101). Esses trechos indicam a premissa da intervenção mínima do Estado, priorizando-se na preservação e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários ao lidar com questões envolvendo crianças e adolescentes. A ideia é que, sempre que possível, sejam adotadas medidas que promovam o fortalecimento desses laços, garantindo o desenvolvimento saudável e a proteção integral dos jovens, evitando intervenções excessivas ou desnecessárias.

3.6 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É previsto como um princípio geral e de suma importância na Constituição Federal, aplica-se especialmente à proteção de crianças e adolescentes, garantindo-lhes tratamento digno e respeitoso em todas as circunstâncias. Tal princípio têm como objetivo orientar e direcionar as políticas públicas, as ações e as decisões em prol da proteção, promoção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

O princípio da dignidade humana está consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ele estabelece que a dignidade da pessoa humana é um dos valores supremos do país. Além disso, a dignidade humana permeia todo o texto constitucional e é reforçada em vários outros dispositivos, como nos artigos 3º, IV; 5º, III; 6º; 170, caput; e 227, caput, dentre outros.

Esse princípio é a base para garantir direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, à moradia, ao trabalho digno, entre outros. Ademais, trazendo aplicabilidade para a esfera da criança e do adolescente, observa-se a eficácia especial do princípio no tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes, garantindo-lhes proteção integral e prioridade absoluta em todas as ações e políticas públicas voltadas para esse grupo. O artigo 4º do ECA elenca os princípios norteadores da proteção integral à criança e ao adolescente, e o respeito à dignidade da pessoa humana está entre eles, reforçando a necessidade de assegurar condições dignas de vida, desenvolvimento pessoal e social, educação, saúde, lazer, cultura, entre outros direitos essenciais.

Portanto, tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da dignidade humana representa um pilar fundamental na proteção e promoção dos direitos fundamentais das pessoas, especialmente das crianças e adolescentes, orientando a atuação do Estado e da sociedade em relação ao tratamento justo e digno a ser oferecido a todos os indivíduos (Pereira, 2017).

O artigo 18 do Estatuto da Criança e Do Adolescente corrobora com esta finalidade ao dizer que:

Art. 18. "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (ECA, 1990).

Em síntese, respeitar a dignidade da pessoa humana em relação a crianças e adolescentes significa reconhecer sua individualidade, proteger os seus direitos e garantir oportunidades para seu crescimento e desenvolvimento em um ambiente seguro e favorável. Isso envolve uma abordagem ampla que consideram suas necessidades específicas em diferentes estágios de desenvolvimento e busca assegurar que as crianças e adolescentes tenham todas as oportunidades para alcançar seu potencial máximo como seres humanos dignos e respeitados.

4 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI QUE VISA A SUA REVOGAÇÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) aprovou, no dia 16 de Agosto de 2023, o projeto de lei (PL 1.372/2023) que revoga a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318, de 2010). De autoria do senador Magno Malta (PL-ES), a proposta teve a relatoria da senadora Damares Alves (Republicanos-DF).

A mudança ocorrerá na lei sobre alienação parental (Lei 12.318/10), que permite ao juiz pedir perícia psicológica ou biopsicossocial se houver indício da prática de alienação parental e tomar decisões para evitar essa alienação. O substitutivo especifica que o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com laudo inicial de avaliação do caso, indicando a metodologia de tratamento, e laudo final ao término do acompanhamento. Incluiu-se ainda o artigo na lei para deixar claro que ela não se aplica a favor do genitor que estiver sendo parte na tramitação de inquéritos e processos relativos à violência física, psicológica ou sexual contra criança e adolescente, ou mesmo de violência doméstica ou sexual (Sales, 2020).

A Lei da Alienação Parental foi criada no intuito de proteger os interesses das crianças, no entanto ao longo dos anos, sua aplicabilidade apontou limitações. Embora utilizada de forma prejudicial, destacando-se ressalvas.

Assim, atualmente, sua revogação vem sendo considerada na busca de corrigir, tais falhas identificadas, no entanto, refletem-se se esta é a melhor saída. É importante, destacar que a Lei da Alienação Parental, foi criada originalmente para coibir situações de afastamento dos genitores da convivência com os filhos, através de campanhas de desqualificação, que dificultam o convívio com as crianças ou através do uso de outras formas. Assim, analisando estas abordagens, verifica-se que a lei precisa ser revisada, mas sua continuidade é necessária para proteção de crianças e suas relações com os genitores (Ferreira, 2019).

O projeto de Lei que visa tal revogação aponta que a regulamentação tem sido deturpada por genitores que utiliza a Lei com abusos, requerendo garantir a convivência familiar com a, apesar do processo de violência. O que por consequência acaba por causar a perda da guarda por parte do genitor que realizou a denúncia de abuso, ou acusação errônea de alienação parental. Assim, a ideia de revogação da referida Lei surge a partir dos resultados obtidos pela CPI dos Maus-Tratos de crianças no que se refere a alienação parentais e atos cometidos gerando ela. Além disso, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) e peritos da Organização das Nações Unidas (ONU) criticam a Lei da Alienação Parental e sua ineficiência ou mal uso, na proteção das crianças (Ferreira, 2019).

A ONU também chegou a pedir a revogação, alegando que ela pode discriminar mulheres e meninas, facilitando falsas acusações e perpetuando estereótipos de gênero discriminatórios, o que resultaria em erros judiciais e situações de ameaça aos envolvidos. “Sou contra a revogação, mas sou a favor de ajustes que possam garantir decisões justas para todos. Tanto a Lei da Alienação Parental como a Lei Maria da Penha e a recente Lei Henry Borel foram e continuam sendo usadas de forma prejudicial. Muitos a utilizam para benefício próprio e trazendo impactos enormes na vida tanto das crianças quanto para o outro genitor. Isso porque ainda há um alto número de falsas denúncias de abuso” (Ferreira, 2019).

5 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL EM DETRIMENTO DA REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Os termos "princípio da função social" e a "lei de alienação parental" possuem conceitos distintos e aplicáveis em contextos diferentes. Ao passo que o princípio da Função Social está relacionado principalmente ao direito civil e, mais especificamente, ao direito de propriedade.

Ele sugere que a propriedade privada deve atender a uma função social além do interesse individual de seu proprietário. Isso significa que a propriedade não deve ser utilizada apenas para o benefício exclusivo do proprietário, mas também para o bem da sociedade em geral. No Brasil, a Constituição de 1988 aborda a função social da propriedade em seu artigo 5º, inciso XXIII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

Desta maneira, o referido texto de lei explana que a propriedade deve cumprir sua função social, atendendo a critérios como o aproveitamento adequado dos recursos e o respeito ao meio ambiente como um todo. Assim como explana o artigo 226, caput da Constituição Federal de 1988, **Art. 226**. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Portanto, o princípio da função social refere-se à ideia de que os direitos individuais devem ser exercidos levando em consideração o bem-estar coletivo ou o interesse da sociedade em geral, e quando aplicado ao contexto da lei de alienação parental, isso implica considerar como as relações familiares afetam não apenas os pais ou responsáveis e filhos envolvidos, mas também toda a sociedade (Macedo; Schimitt, 2012).

A lei de alienação parental busca proteger a relação intrafamiliar entre pais e filhos, combatendo comportamentos que possam influenciar negativamente a percepção da criança em relação a um dos genitores (Sales, 2020).

No entanto, a discussão sobre a função social pode trazer à tona a necessidade de equilibrar a proteção dos direitos individuais junto a promoção do bem-estar social. Neste contexto, revogar a lei de alienação parental pode ser considerado prejudicial à função social se a legislação estiver cumprindo um papel importante na preservação das relações familiares saudáveis e na proteção dos direitos das crianças. Em vez de revogá-la, a função social pode ser melhor atendida pela análise e possível aprimoramento da lei para garantir que ela cumpra seus objetivos sem prejudicar outros aspectos importantes, como a liberdade individual e o direito à convivência familiar.

Ademais, para a advogada Ana Brusolo Gerbase, presidente da Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2019), a alienação parental hoje é uma questão de saúde pública e que:

O CID-11 trata do tema como: 'QE52.0'. 'Problema de relacionamento entre cuidador-criança - insatisfação substancial e persistente na relação cuidador-criança, associada a perturbações significativas', em rápida tradução. Os malefícios são inúmeros e, muitas vezes, irreparáveis. As crianças atingidas pela prática da alienação parental, com o afastamento cruel de um dos genitores, apresentam insegurança, baixa autoestima, ansiedade, tendências a depressão e, em alguns casos mais graves, até tendência ao suicídio. Estas crianças, na sua fase adulta, enfrentarão dificuldades em construir as próprias relações de afeto (IBDFAM, 2019, p. 1).

Portanto, negligenciar a real eficácia da lei também constitui uma forma de descuidar na proteção de crianças e adolescentes, uma vez que a sua revogação acarretaria um maior sentimento de impunidade por parte dos pais/responsáveis quando cometem alienação parental. Permitindo maior vulnerabilidade ao menor, e deixando este exposto a esse tipo de dano, situação que não é compatível com o dever do Estado de proteger integralmente crianças e adolescentes (Sales, 2020).

Assim, considerar a função social ao discutir a lei de alienação parental pode significar encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a promoção do bem-estar coletivo, garantindo que a legislação seja eficaz na prevenção de situações prejudiciais sem restringir excessivamente as liberdades pessoais.

4.1 ANÁLISE DOS PONTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS DIANTE DA POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como mencionado anteriormente, a Lei de nº 12.318/2010 no Brasil, que trata especificamente desse assunto, estabelecendo medidas para prevenir e combater a alienação parental protegendo os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes em casos de conflito entre pais/ guardiões e filhos. Ela busca coibir práticas que possam alienar um dos genitores ou responsáveis na mente da criança, sejam em manipulações ou induções psicológicas feitas por um dos pais para afastar o filho do outro genitor.

A discussão em torno da revogação dessa lei envolve pontos favoráveis e contrários. Alguns críticos argumentam que a lei pode ser vaga ou mal redigida em determinados pontos, o que poderia gerar interpretações diversas e aplicação inconsistente em casos concretos.

Há apontamentos de que a lei não aborda adequadamente todas as nuances e formas de alienação parental, o que pode limitar sua eficácia na resolução de casos complexos ou sutis. Existe a preocupação de que a lei acolha denúncias de alienação parental feitas por abusadores ou quem comete violência doméstica (Borges, 2023)

Neste contexto, a representante do Conselho Federal de Psicologia, Iolete Ribeiro da Silva afirma que “judicializar os problemas familiares nem sempre ajuda na solução dos conflitos. Ela lembrou o direito da criança de ser ouvida e reiterou que as políticas públicas devem proteger também a família” (Ferreira, 2019).

E a mesma supracitada ainda afirma que:

Hoje são muitos desafios que as famílias enfrentam e muitas das políticas tendem a responsabilizar as famílias por todos os dramas que elas vivenciam. Mas o Estado também é responsável por oferecer orientação, suporte e apoio para essa instituição que é a família e que é uma instituição importante quando a gente pensa no cuidado à criança (Ferreira, 2019, *Online*).

Além disso, os críticos apoiadores à revogação dizem que em algumas situações, a Lei de Alienação Parental pode ser invocada indevidamente em disputas de guarda, podendo ser usada como instrumento para coagir ou

pressionar um dos pais ou responsáveis legais. Já que a partir daí pode ocorrer um processo de decadente, no sentido do alienador (a) desmoralizar seu ex-companheiro (a)/guardião, não pensando que, o maior atingido nisso tudo será a criança ou o adolescente.

Como menciona o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. É importante citar:

Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Diante disso, argumenta-se que a revogação da lei pode ser necessária para abrir espaço para legislações mais abrangentes e sensíveis à evolução da compreensão sobre os vínculos familiares, considerando diferentes arranjos familiares e garantindo a proteção dos direitos das crianças.

Acerca dos pontos contrários à revogação da Lei de Alienação Parental tem-se a importância da proteção dos direitos das crianças e adolescentes, em que a lei tem o objetivo de proteger o direito da criança ou adolescente de conviver de forma saudável e equilibrada com ambos os genitores, combatendo

a manipulação ou sabotagem do vínculo parental. E que a mesma é de fato um instrumento legal para coibir possíveis abusos.

E a revogação da lei poderia remover um instrumento importante para identificar, prevenir e corrigir situações em que um dos genitores prejudica deliberadamente o relacionamento do filho com o outro genitor. Neste sentido, a advogada e especialista em direito das famílias, Sandra Vilela afirma ser contra modificações na legislação, mas admite que determinados acréscimos podem ser bem-vindos. Ela diz que é possível criar mecanismos para assegurar que a guarda não seja deferida em prol de pais abusivos, sem desvirtuar o conteúdo da lei (IBBDFAM, 2019).

Ressaltando ainda que:

Podemos colocar como regra expressa que uma mãe pode e deve buscar a ocorrência de um abuso sexual contra o filho, sem que tenha qualquer penalidade e que em casos da necessidade de ser concedida uma guarda unilateral em favor de um genitor, será escolhido sempre aquele que represente o interesse do filho (IBBDFAM, 2019, *Online*).

E a mesma supracitada conclui dizendo:

A Lei de Alienação Parental não traz nenhuma punição e seu artigo 6º, que trata da inversão de guarda, é aplicado para cessar o dano e, por consequência, proteger a higidez psíquica do filho. Foi a partir dessa lei que os filhos passaram a ser sujeito de direito, não podendo mais ser utilizado pelos seus pais como objeto para atingir o outro. Sua revogação seria um retrocesso, pois é a única capaz de assegurar a igualdade parental e o direito da criança em ter os dois genitores em sua vida (IBBDFAM, 2019, *Online*).

Portanto, ocorre que deve existir prioridade sobre a sensibilização da gravidade do problema. A existência da lei aumenta a conscientização sobre o tema da alienação parental, incentivando ações que buscam prevenir e resolver conflitos familiares de maneira mais adequada.

Além do mais, toda a sociedade obter o conhecimento da Lei de Alienação Parental é estritamente essencial para identificar, prevenir e agir adequadamente em situações que possam prejudicar o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, garantindo assim um ambiente familiar

mais saudável e equilibrado. À luz do mencionado, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Por isso, o direito à convivência familiar é a chance da criança ou adolescente conviver com ambos os genitores e seus familiares, num ambiente ideal de harmonia e respeito, que possibilite o completo desenvolvimento psicológico e social dos mesmos (Gagliano; Pamplona Filho, 2017).

A discussão sobre a revogação da Lei de Alienação Parental envolve questões complexas que afetam diretamente o bem-estar de crianças e adolescentes em situações familiares delicadas. É essencial considerar a necessidade de proteger os direitos dos filhos e encontrar maneiras de coibir práticas prejudiciais sem criar obstáculos ao exercício saudável da parentalidade.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo científico buscou analisar sobre a decisão de revogar ou não a Lei de Alienação Parental. O que é bastante complexo, e buscou uma análise criteriosa de vários aspectos. Apesar dos vários debates sobre o assunto, dependendo das perspectivas e das experiências individuais, é possível destacar alguns pontos-chaves, como exemplo a Proteção dos direitos das crianças: criada para proteger os menores a manterem relacionamentos saudáveis com ambos os pais, mesmo após a separação e também com os seus familiares. Então a revogação da Lei da alienação Parental poderia impactar negativamente a proteção desses direitos. Existindo então a real necessidade de aprimoramento na Lei para torná-la mais clara, justa e eficaz na proteção das crianças sem perder de vista o equilíbrio entre os direitos parentais. Relevando a interpretação e aplicação da lei, que são fundamentais. Já que alguns argumentam que a subjetividade na interpretação pode levar a resultados

injustos, enquanto outros acreditam que a lei é essencial para identificar e intervir em situações de alienação parental.

O que traz a necessária discussão sobre a revogação da lei que também envolve a busca por soluções alternativas, como métodos de resolução de conflitos e intervenções terapêuticas que possam abordar as questões familiares de forma mais holística.

Em última análise, a decisão sobre a revogação ou não da Lei de Alienação Parental deve ser embasada em análises aprofundadas, levando em consideração o bem-estar das crianças, a proteção de seus direitos, a promoção de relacionamentos familiares saudáveis e uma abordagem equilibrada dos direitos parentais. É necessário um debate amplo e colaborativo entre especialistas, profissionais, legisladores e membros da sociedade para determinar o melhor caminho a seguir em relação a essa legislação.

REFERÊNCIAS

BORGES, I. F. CDH aprova revogação da Lei de Alienação Parental. Publicado em 16 de agosto de 2023, às 19:07Hs. Disponível em <[https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/08/16/cdhaprovarevogacaodaleidealienacaoparental#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos,Alves%20\(Republicanos%2DDDF\)](https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/08/16/cdhaprovarevogacaodaleidealienacaoparental#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos,Alves%20(Republicanos%2DDDF)>)>. Acesso em: 22 Nov. 2023.

BRANDÃO, E. P.; AZEVEDO, L. J. C. Poder, Norma e Ideário na Lei da Alienação Parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 43, p. e249888, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/WJCpHsP4JbzTT58k9TQ4GyR/#ModalHowcite>>. Acesso em: 18 Dez. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf>. Acesso em: 15 Set. 2023.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010a, que dispõe sobre a alienação parental.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 30 de Ago. .2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 30 Ago. 2023.

BRASIL. **Projeto de lei nº 1372 de 2023.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>>. Acesso em: 22 Nov. 2023.

CARVALHO, D. M. **Direito das Famílias.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Ebook.

DIAS, M. B. et al. **Síndrome da Alienação Parental e A Tirania do Guardiã- Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos.** Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, M. B. Síndrome da alienação parental, o que é isso. **Jus Navigandi**, v. 10, n. 1, p. 1, 2006.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Acesso em: 12 Set. .2023.

FERREIRA, C. Edição Ana Chalub. **Especialistas defendem revogação da Lei da Alienação Parental.** Agência Câmara de Notícias (Câmara de Deputados). Publicado em 09/04/2019 às 19:06. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/555220-especialistas-defendem-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental/>>. Acesso em: 22 Nov. 2023.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

GARDNER, R. **The Parental Alienation Syndrome**. 2. ed. NJ: Cresskill, Creative Therapeutics, 1998.

GONÇALVES, I. S. **Filiação socioafetiva: seu reconhecimento extrajudicial e a multiparentalidade Conteudo Juridico**, Brasilia-DF: 27 maio 2019, 04:30. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52947/filiacaoosocioafetivaseurconhecimento-extrajudicial-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 05 Set. 2023.

GONÇALVES, M. D. A. C. **Proteção integral: paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno**. Porto Alegre, Alcance, 2002. Acesso em: 19 Nov. 2023

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**. Publicado em 17/04/2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6913/M%C3%AAs+de+combate+%C3%A0+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+a+import%C3%A2ncia+da+lei+que+busca+prote%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes>>. Acesso em: 17 Nov. 2023.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Especialista em Direito de Família explica as consequências da revogação da Lei da Alienação Parental**. Revista Voz ativa (Jornal Voz Ativa.com). 2023. Disponível em: <<https://jornalvozativa.com/noticias/consequenciasrevogacaoleidaalienacao-parental/#:~:text=Paulo%20Akiyama%20%C3%A9%20formado%20em,empresarial%20e%20direito%20de%20fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 20 Nov. 2023

LIMA FILHO, J. A. **Alienação parental segundo a Lei 12.318**. Disponível em: <<http://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>>. Acesso em: 12 Set. 2023

OLIVEIRA, R. P.; WILLIAMS, L. C. A. Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, p. e222482, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/86LGvc4TH8D6XsX7TCBJtPh/#ModalHowcite>>. Acesso em: 18 Dez. 2023.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil**, volume V: direito de família. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MACEDO, S. T.; SCHMITT, D. S. G. A análise acerca da efetividade da aplicabilidade da lei da alienação parental no poder judiciário. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.4, p. 3130-3150, 4º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044

ROCHA, I. D. **Alienação parental: revisão de literatura empírica brasileira**. Artigo de mestrado em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (DF). Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, 22 Edição. 2022. Disponível em: <<https://vlex.com.br/vid/alienacao-parental-revisao-literatura-924943950>>. Acesso em: 19 Dez. 2023.

SALES, A. M. **A possível revogação da lei da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. 70 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em:<https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55196/1/2020_tcc_amsales.pdf>. Acesso em: 19 Dez. 2023.